

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da água

(2000/C 177 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 47 final — 2000/0035(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

(1) A Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽²⁾, bem como as directivas adoptadas no quadro desta última, constituem actualmente o principal instrumento comunitário de luta contra as emissões de fontes pontuais e difusas de substâncias perigosas,

(2) As medidas comunitárias de luta em aplicação da Directiva 76/464/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água,

(3) A Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água prevê, no n.º 2 do seu artigo 16.º, uma metodologia que assenta numa base científica que permite identificar as substâncias prioritárias de acordo com o risco que apresentam para os ecossistemas aquáticos,

(4) A metodologia descrita na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água permite, de maneira extremamente prática, aplicar um processo simplificado de avaliação de acordo com os riscos, com base em princípios científicos que têm, nomeadamente, em conta

— provas no que respeita ao risco intrínseco apresentado pela substância em causa e, em especial, da sua ecotoxicidade para o meio aquático e da sua toxicidade para o homem através da exposição aquática,

— provas fornecidas pela vigilância da contaminação ambiental, e

— outras provas que apontem para a eventualidade de contaminação ambiental em grande escala, como a produção, os volumes utilizados e o modo de utilização da substância em causa,

(5) Nesta base, a Comissão desenvolveu um sistema de fixação de prioridades que associa vigilância e modelização (COMMPS), em colaboração com peritos das partes interessadas, incluindo o Comité Científico «Toxicidade, Ecotoxicidade e Ambiente», os Estados-Membros, países da EFTA, a Agência Europeia do Ambiente, as associações industriais europeias, incluindo associações de representantes das pequenas e médias empresas, bem como as associações europeias de protecção do ambiente,

(6) Foi elaborada uma primeira lista de 32 substâncias prioritárias com base no sistema COMMPS, na sequência de discussão pública aberta e transparente com as partes interessadas,

(7) É desejável que esta lista seja adoptada rapidamente, de forma a permitir a aplicação em tempo útil e sem interrupção das medidas comunitárias de luta contra as substâncias perigosas, em conformidade com a estratégia enunciada no artigo 16.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água,

(8) A lista das substâncias prioritárias adoptada ao abrigo da presente decisão substituirá a lista das substâncias contida na Comunicação da Comissão ao Conselho relativa às substâncias perigosas susceptíveis de figurar na lista I da Directiva 76/464/CEE do Conselho ⁽³⁾,

(9) A identificação das substâncias prioritárias com o objectivo de estabelecer as medidas de luta contra as emissões de origem telúrica nas águas superficiais contribui para o cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade no quadro das convenções internacionais para a protecção das águas marinhas, nomeadamente a realização da estratégia em matéria de substâncias perigosas adoptada na reunião ministerial OSPAR de 1998 no quadro da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, ao abrigo da Decisão 98/249/CE ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO C 184 de 17.6.1997, p. 20,

JO C 16 de 20.1.1998, p. 14 e JO C 108 de 7.4.1998, p. 94.

⁽²⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23.

⁽³⁾ JO C 176 de 14.7.1982, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 3.4.1998, p. 1.

(10) O procedimento COMMPS é concebido como um instrumento dinâmico de classificação de substâncias perigosas por ordem de prioridade, susceptível de ser permanentemente melhorado e modificado tendo em vista uma eventual revisão e adaptação da primeira lista prioritária num prazo máximo de seis anos a contar da adopção dessa lista,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das substâncias prioritárias no domínio da água é estabelecida pela presente decisão e consta do anexo.

Artigo 2.º

A lista das substâncias prioritárias estabelecida pela presente decisão substitui a lista das substâncias que consta da Comunicação da Comissão ao Conselho, de 22 de Junho de 1982,

relativa às substâncias perigosas susceptíveis de figurar na lista I da Directiva 76/464/CEE do Conselho.

Artigo 3.º

A lista das substâncias prioritárias no domínio da água substitui, quando adoptada pelo Parlamento Europeu e o Conselho, o Anexo X da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

Lista das substâncias prioritárias no domínio da água ⁽¹⁾

	Número CAS	Número UE	Denominação
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alacloro
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno
(5)	n.a.	n.a.	Éter difenílico bromado ⁽¹⁾
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio
(7)	85535-84-8	287-476-5	C ₁₀₋₁₃ -cloroalquenos
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos
(10)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano
(11)	107-06-2	203-458-1	1,2-Dicloroetano
(12)	117-81-7	204-211-0	Di(2-etilhexil)ftalato (DEHP)
(13)	330-54-1	206-354-4	Diuron
(14)	115-29-7	204-079-4	Endosulfan
	959-98-8	n.a.	(alfa-endossulfano)
(15)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorobenzeno
(16)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorobutadieno
(17)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorociclohexano
	58-89-9	200-401-2	(isómero gama, Lindano)
(18)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturon
(19)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e compostos de chumbo
(20)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e compostos de mercúrio
(21)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno
(22)	7440-02-0	231-111-4	Níquel e compostos de níquel
(23)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenóis
	104-40-5	203-199-4	(4-(para)-nonilfenol)
(24)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenóis
	140-66-9	n.a.	(para-tert-octilfenol)
(25)	n.a.	n.a.	Hidrocarbonetos poliaromáticos
	50-32-8	200-028-5	(Benzo(a)pireno
	205-99-2	205-911-9	Benzo(b)fluoroanteno
	191-24-2	205-883-8	Benzo(g,h,i)perileno
	207-08-9	205-916-6	Benzo(k)fluoroanteno
	206-44-0	205-912-4	Fluoroanteno
	193-39-5	205-893-2	Indeno(1,2,3-cd)pireno)
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorobenzeno
(27)	122-34-9	204-535-2	Simazina
(28)	87-86-5	201-778-6	Pentaclorofenol
(29)	688-73-3	211-704-4	Compostos de tributilteno
	36643-28-4	n.a.	(catião-tributilteno)
(30)	12002-48-1	234-413-4	Triclorobenzenos
	120-82-1	204-428-0	(1,2,4-Triclorobenzeno)
(31)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (Clorofórmio)
(32)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina

⁽¹⁾ Estes grupos de substâncias incluem em geral um grande número de compostos individuais. Não é actualmente possível apontar parâmetros indicativos adequados.

CAS: Chemical Abstract Service

Número UE = inventário europeu de substâncias químicas comercializadas (EINECS) ou lista europeia de substâncias químicas notificadas (ELINCS).

n.a. = não se aplica.

⁽¹⁾ Nos casos em que foram seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se entre parêntesis representantes típicos individuais, como parâmetros indicativos. O estabelecimento de medidas de controlo será feito em função destas substâncias, sem prejuízo da eventual inclusão de outros representantes individuais.